



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.029770/99-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-004.703 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** MULTA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ROBERTO DE LUCIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 1999

DIRPF/1999. MULTA POR ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda quando, em face de situação de obrigatoriedade de entrega, os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal atestam a sua intempestividade e o contribuinte não possui recibo que contrarie essa informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão DRJ/SPOII nº 1893, de 23 de dezembro de 2002, que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual é exigida multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 1998.

Em sua impugnação, o contribuinte alega ter entregue a declaração em 08 de março de 1999, portanto dentro do prazo legal, o que seria comprovado pelo recibo que anexa.

A decisão de piso manteve o lançamento diante da ausência de comprovação quanto à alegada data de entrega.

Ciente dessa decisão em 05/11/2015 (fl. 27), o sujeito passivo apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 30/11/2015 (fl. 29).

Em sede recursal, o contribuinte reitera as alegações da impugnação e informa que o valor da multa já foi deduzido do imposto a restituir.

Neste Colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Tendo em vista que o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos da impugnação, conforme autoriza o Regimento deste Conselho nestas circunstâncias, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de piso:

*4. Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998.*

*5. A Instrução Normativa SRF nº 18, de 12/02/1999, dispõe em seus arts. 2º § 1º:*

**"§1º - A transmissão da declaração por meio da INTERNET poderá ser efetuada até às 20:00 horas do dia 30 de abril de 1999."**

*6. Conforme fl. 04, o recibo de entrega da declaração **IRPF** 1999 não contém a data de transmissão do arquivo.*

*7. Cumpre esclarecer que a transmissão da declaração só está comprovada com a impressão no recibo da mensagem*

*"Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO" constando ainda a data e hora de sua recepção.*

*8. Desta forma, o recibo anexado à fl. 04, pela ausência da mensagem atestando seu recebimento, não pode ser aceito como comprovação.*

*9. Assim, estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração por ter auferido rendimentos superiores a R\$ 10.800,00 e incomprovada sua apresentação tempestiva, não há como eximi-lo da multa imposta.*

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento.

Dione Jesabel Wasilewski